

Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 22/05/2018

Assunto: Auto de Infração 033191/2007

Autuada: Marina de Paula Carrer Barbosa do Carmo

RELATÓRIO

1- Trata-se de recurso contra decisão de 1º instância referente ao auto de infração nº 033191/2007 lavrado em 11/03/2009, em nome de Marina de Paula Carrer Barbosa do Carmo, sob argumento de *“explorar área de preservação permanente, através de cultivo de algodoeiro, ao longo de um brejo e na borda de tabuleiro/chapada, as margens da linha de ruptura do relevo e construção de estrada e dreno, atingindo uma área total de 15 ha (quinze hectares) sem autorização do órgão ambiental”*.

2- O relatório de análise administrativa que analisou a defesa apresentada contra o referido auto de infração opinou o seguinte:

- a) Que a defesa apresentada foi tempestiva;
- b) O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no artigo 56, incisos II e IV, artigo 86, código 305 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 10, incisos VIII e XI da Lei 14.309/02.
- c) Foi aplicada multa no valor de R\$15.159,15 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos);
- d) O relator apontou que o agente autuante possui fé pública;
- e) Apontou ainda o relator que de acordo com o artigo 37, caput, da Lei Estadual 14.309/02: *“A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”*.
- f) Apontou que, segundo o Laudo Técnico de Vistoria, *“ocorreu intervenção dentro da área de preservação permanente em uma área de aproximadamente 30 ha (trinta hectares) com construção de drenos dentro da área de solo hidromórfico, estradas e implantação da cultura de algodão tanto na área de solo hidromórfico como margem da linha de ruptura do relevo em todo o*

perímetro do imóvel que margeava o morro sem autorização do Instituto Estadual de Florestas”.

g) O relator opinou pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, com a manutenção da multa em R\$15.159,15 (quinze mil cento e cinquenta e nove e quinze centavos);

3- O Diretor Geral do IEF homologou o relatório de análise administrativa em 10/10/2013, decidindo pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 15.159,15 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos);

4- A autuada apresentou recurso contra a referida decisão em 29/09/2014, com as seguintes alegações:

- a)** Duplicidade de autuação;
- b)** Seria apenas arrendatário da Fazenda Boqueirãozinho;
- c)** A área seria objeto de PRAD;
- d)** Caso não atendido o cancelamento e arquivamento do AI, solicita que seja deduzida de seu valor agravante;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

5- O recurso, conforme analisado no auto de infração, é tempestivo;

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

6.1. Da duplicidade da autuação

O autuado alega ser o Auto de Infração nulo em função de duplicidade de autuação, sem trazer argumentos concretos para a alegação de nulidade.

As alegações do autuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, uma vez que, dentre os mecanismos capazes de conjurar o dano ambiental, proclamou a Constituição Federal, no art. 225, § 3º, que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”. Sendo assim, “*a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o degradador, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil*”.

Assim, a alegação de que ‘*a autuada não pode ser penalizada uma segunda vez pelo mesmo fato*’ não encontra guarida na lei, uma vez que o dano ambiental tem tripla repercussão, civil, penal e administrativa, conforme previsão da própria Constituição Federal.

Além disso, cumpre frisar que o auto de infração 033191/2007 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 033191/2007 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

6.2 – Do arrendamento rural

O fato da autuada ser arrendatária da propriedade não tem o condão de interferir na autuação ora analisada.

De acordo com o art. 3º do Decreto 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra, fornece o conceito de arrendamento rural: “Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei”.

Ora, determina o art. 86, §1º, do decreto 44.844/2008 que “as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem”.

Na mesma linha, a lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, assevera que todos aqueles que concorrem para a prática da infração ambiental devem por ela responder, conforme seu art. 109:

Art. 109: As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre que concorram para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual a autuada não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra simplesmente por ser arrendatária da área.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração em comento está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

6.3 – Área como objeto de PRAD

Os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD devem reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a conseqüente definição de medidas adequadas à recuperação da área.

Dito isso, vale esclarecer que o PRAD foi apresentado no âmbito de uma ação penal, conforme esclarecido pela própria defesa.

Ora, conforme afirmado no item 6.1 acima, “a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o degradador, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil”.

Assim, o PRAD é um elemento que compõe a transação feita pelo autuado na esfera penal, não tendo o condão de interferir na esfera administrativa, objeto da presente análise, razão pela qual improcede a alegação da autuada também nesse ponto.

6.4 – Do benefício do art. 75 do Decreto 44.309/2006

Acerca desse item, repetimos o trecho do laudo técnico, que bem explica a questão.

“Diante do exposto concluo que houve intervenção dentro da área de preservação permanente em uma área de aproximadamente 30 há (trinta hectares) com construção de drenos dentro da área de solo hidromórfico, estradas e implantação da cultura de algodão tanto na área de solo hidromórfico como a margem da linha de ruptura do relevo em todo perímetro do imóvel que margeava o morro sem autorização do Instituto Estadual de Florestas.”

Assim, não cabe qualquer benefício ou revisão ao valor aplicado na autuação em comento, nem nulidade do Auto de Infração, da multa e do embargo ou ainda suspensão da exigibilidade da multa aplicada, devendo o mesmo ser mantido para todos os seus efeitos.

CONCLUSÃO

7- Diante de todo o exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a decisão de 1º instância, que manteve o valor da multa aplicada na monta de R\$15.159,15 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

8- À consideração superior.

Belo Horizonte, 22/05/2018.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF

